



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15673/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cláudio Gervásio Furtado Neto

Interessada: Maria Eleonora de Pontes Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Revogação do feito inicial pela Prefeita da Comuna – Carência de edição de novo ato de inativação pela entidade securitária – Inconformidade nos cálculos dos proventos – Ausência da certidão de tempo de exercício em funções do magistério – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04497/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária da Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos, matrícula n.º E19028, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, edite e publique novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 11 de outubro de 2006, retifique os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, de acordo com a remuneração do cargo efetivo, como também encaminhe a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 81/82.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15673/12

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15673/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária da Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos, matrícula n.º E19028, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 55/56, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.385 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento da atual Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, devendo a primeira tornar sem efeito a Portaria n.º 414/2006 e o segundo, além de editar e publicar novo feito de inativação, retificar os cálculos dos proventos, bem como enviar a lei salarial vigente, com seus anexos, para o cargo ocupado pela servidora e a comprovação do efetivo tempo de exercício nas funções do magistério.

Processadas as citações da Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 58/59, e do gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 60/61, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, mesmo com o deferimento do pedido de prorrogação de prazo requerido pelo advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, sem o encaminhamento do devido instrumento de mandato, fls. 62/64, enquanto aquela enviou contestação, fls. 65/78, onde alegou, resumidamente, que a Portaria n.º 414/2006 foi devidamente revogada, concorde documentação encartada ao caderno processual, e que as demais medidas requeridas pelos analistas do Tribunal eram da competência do IMPSEC.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem a referida defesa, emitiram relatório, fls. 81/82, onde enfatizaram que a Alcaidessa tornou sem efeito a Portaria n.º 414/2006, através da Portaria n.º 361/2013, e anexou a cópia da lei salarial. Contudo, sugeriram a fixação de prazo para que o Presidente do IMPSEC editasse e publicasse novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 11 de outubro de 2006, retificasse os cálculos dos proventos e encaminhasse a certidão comprobatória do efetivo tempo de exercício nas funções do magistério por parte da Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de agosto de 2014, conforme fls. 83/84, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15673/12

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 81/82, verifica-se que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, não editou e publicou o novo ato de inativação da Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos, com a fundamentação proposta pelos analistas do Tribunal e efeitos retroativos ao dia 11 de outubro de 2006, deixou de retificar os cálculos dos proventos, com base na remuneração do cargo efetivo, e não enviou a certidão comprobatória do efetivo tempo de exercício nas funções do magistério da aposentada.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo ao gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, edite e publique novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 11 de outubro de 2006, retifique os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, de acordo com a remuneração do cargo efetivo, como também encaminhe a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 81/82.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.